

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.314**

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM, já devidamente qualificado nos autos da ADPF nº 1.314, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do ofício de ID 4454e6a6 juntado a estes autos, pelas razões a seguir expostas.

**I. A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO
LEVANTAMENTO DOS VALORES
DEPOSITADOS PELA VALE S.A.**

No dia 22 de outubro de 2026, por meio de ofício juntado a estes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça comunicou este Exmo. Ministro Relator sobre a decisão proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti em EDcl na Petição nº 19.005/MG, em trâmite na 4ª Turma do STJ.

A decisão foi proferida no julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão que, inicialmente, havia indeferido o pedido de tutela provisória de urgência formulado por Vale S.A., por meio do qual pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMG. Este, por sua vez, havia negado provimento ao recurso da Vale S.A. (Agravado de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.0000) e mantido a decisão que, nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, deferiu tutela de urgência para determinar o pagamento do novo auxílio emergencial à população atingida pelo desastre de Brumadinho/MG, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023.

Nesta decisão, a Ministra Relatora reconsidera a posição anteriormente externada e reconhece a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à tutela provisória de urgência.

De um lado, a Relatora observou que: **(i)** o acórdão recorrido reconheceu que a Vale cumpriu as obrigações estabelecidas no AJRI; **(ii)** o TJMG entendeu que o novo auxílio deferido pelo juízo de primeiro grau destinava-se a reparar *dano diverso* daquele que fora objeto do AJRI; **(iii)** tratando-se de *dano continuado*, não haveria que se falar em aplicação retroativa da Lei 14.755/2023; **(iv)** haveria plausibilidade na alegação de que o auxílio previsto no inciso VI do art. 3º da Lei 14.755/2023 teria natureza emergencial, o que ensejaria dúvidas sobre sua aplicação no caso; e **(v)** ainda que se se admitisse a existência de dano continuado, estar-se-ia perpetuando cenário já existente à época da celebração do AJRI, por meio do qual se determinou a *finitude* do PTR, na condição de *solução definitiva* do pagamento emergencial.

De outro, considerou que o perigo de dano estaria caracterizado pela realização mensal de depósitos de elevado valor, que são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, antes que do julgamento de mérito da Ação Civil Pública, a configurar prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Nesses termos, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para “*atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial*”.

A determinação, portanto, tem alcance bem delimitado: até o julgamento do ARESp interposto pela Vale, que questiona a legalidade da obrigação de pagamento do novo auxílio emergencial imposta pelo juízo de origem da ACP em tutela provisória, os levantamentos de valores mensalmente depositados ficarão suspensos.

Longe de contrariar a autoridade deste e. Supremo Tribunal Federal ou de se sobrepor à medida cautelar requerida pelo IBRAM nesta ADPF, **a decisão na realidade corrobora os argumentos apresentados e aponta para a necessidade de**

apreciação e deferimento do pedido liminar principal deduzido nesta ação. É o que, sucintamente, se passa a expor.

II. A DECISÃO NÃO OBSTA A APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA NESTA ADPF, MAS EVIDENCIA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A TUTELA REQUERIDA

A suspensão dos levantamentos corresponde, em parte, a uma das providências subsidiárias requeridas pelo IBRAM, mas não satisfaz o pedido cautelar principal. O STJ preservou os valores depositados até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial, sem suspender expressamente a exigibilidade dos novos aportes ou a tramitação da ACP. A coincidência parcial entre medidas conservativas não autoriza considerar exaurida a tutela pretendida nesta arguição.

O interesse institucional do IBRAM encontra sua proteção mais adequada no acolhimento do pedido principal, mediante o reconhecimento da prejudicialidade desta ADPF e a suspensão da tramitação da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, acompanhada da suspensão da eficácia das decisões que exigem novos aportes e dos atos de execução correspondentes. Essa providência atua sobre a continuidade da obrigação impugnada, em vez de conservar seus efeitos financeiros sob depósito, e preserva a autoridade do acordo homologado enquanto se examina a controvérsia constitucional.

A distinção possui consequência prática imediata. Embora os recursos alcançados pela decisão do STJ não estejam disponíveis para levantamento, a obrigação de realizar novos depósitos não foi expressamente suspensa. Subsiste, assim, utilidade própria no pronunciamento cautelar desta Corte, requerido até o julgamento da ADPF ou ulterior deliberação, sem prejuízo da proteção já concedida na via recursal.

Como antecipado, a decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti tem alcance material e temporal limitado. *Material* porque suspende somente o

levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública. *Temporal* porque o faz apenas até o julgamento definitivo do ARESp interposto pela Vale. Em nenhum desses limites, a decisão se identifica com a tutela requerida pelo IBRAM nestes autos, embora ambos tratem do mesmo pretexto decisório. Isso porque, nesta ADPF, o pedido de tutela cautelar tem alcance diverso em ambos os aspectos. Vejamos.

Materialmente, requer-se o reconhecimento de que o mérito da ADPF é prejudicial à ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinando-se o seu sobrestamento e a suspensão da eficácia das decisões proferidas na ACP, mantidas pelo TJMG, quanto à exigibilidade dos aportes destinados ao NAE e aos atos de execução dessa obrigação, preservadas as demais obrigações reparatórias e as pretensões não abrangidas pelo objeto desta ADPF. Subsidiariamente, requer-se que a suspensão seja implementada mediante regime transitório breve e expressamente delimitado, com prazo final, limite financeiro e comunicação prévia aos beneficiários, utilizando-se prioritariamente os saldos do NAE comprovadamente disponíveis e sem recomposição automática pela Vale.

Somente caso não seja acolhida a suspensão da exigibilidade, requer-se, em *subsidiariedade sucessiva*, que os novos depósitos permaneçam sob controle judicial, sem transferência ou levantamento, até o julgamento de mérito da ACP.

Por conseguinte, é necessário que os pedidos liminares deduzidos nesta ADPF sejam analisados à luz dos fundamentos constitucionais aqui suscitados.

Não bastasse, a diferença entre as vias não se resume aos fundamentos invocados. A tutela concedida no STJ conserva recursos no processo de origem, enquanto a pretensão principal do IBRAM busca interromper a eficácia da obrigação impugnada e preservar a integridade do acordo diante da interpretação constitucionalmente questionada. A retenção dos depósitos não define o alcance constitucional da lei nem afasta, por si, o risco de reprodução dessa interpretação, cuja relevância para outras demandas foi expressamente reconhecida pela PGR nestes autos.

Temporalmente, requer-se que o sobrestamento e/ou a suspensão da eficácia das decisões ocorra até o julgamento do mérito da ADPF. Mesmo na hipótese da subsidiariedade sucessiva, que alcança o levantamento dos depósitos, o alcance temporal vai além daquele determinado pelo STJ, permanecendo condicionado ao julgamento de mérito dessa ADPF.

Consequentemente, não se pode inferir que a análise da tutela liminar requerida nesta ADPF ficou prejudicada após a decisão do STJ, pois esta se apresenta precária em relação ao âmbito de proteção requerido naquela. Dito de outro modo, se, no fim, o STJ negar provimento ao AREsp, finda-se a suspensão e o levantamento de todo o montante depositado ao longo da suspensão poderá ocorrer subitamente. Ou seja, o pagamento do NAE continuaria ocorrendo antes do julgamento de mérito desta ADPF.

O grande problema disso é que, como demonstrado detalhadamente desde a petição inicial desta arguição, as matérias de fundo que justificam a impugnação das decisões proferidas pelo TJMG (objeto desta ADPF) são constitucionais, de modo que o pronunciamento definitivo sobre a constitucionalidade da aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 a acordos já quitados deve ser deste Supremo Tribunal Federal. **É dizer, ainda que a Corte Superior negue provimento ao AREsp, por não vislumbrar violação à lei federal, esta Suprema Corte pode reconhecer a violação à Constituição Federal.**

A decisão do STJ deve ser considerada pelo alcance que efetivamente recebeu, sem antecipar limites a outras providências cabíveis na via recursal. **Subsiste o interesse na apreciação do pedido liminar principal desta ADPF por sua maior extensão material e por sua vinculação à controvérsia constitucional aqui deduzida.** O IBRAM não pretende a revisão do pronunciamento comunicado, mas o exercício da tutela própria desta arguição, em coordenação com a proteção já concedida.

Isso porque, como visto no tópico inicial, a decisão reconhece a probabilidade do direito e o perigo na demora em termos muito semelhantes aos que informam o pedido liminar formulado nesta arguição.

Como dito outrora, os pareceres e informações prestadas pelas autoridades intimadas por este Relator apontam para a necessidade de intervenção desta Suprema Corte para preservar a autoridade da coisa julgada, a estabilidade do ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes da República.

Para além de outras questões constitucionais, destacou-se especialmente a probabilidade do direito decorrente do consenso de que as decisões impugnadas violam diretamente os preceitos fundamentais consubstanciados no inciso XXXVI do art. 5º da CF e há sólida jurisprudência da Corte que ampara a solução pleiteada. Foi nesse sentido, por exemplo, os pareceres da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União.

De outro lado, também se aponta o perigo da demora precisamente quanto à imposição periódica e à transferência de valores vultuosos ao pagamento de prestações de natureza assistencial que assumem caráter praticamente irrepetível, sem qualquer expectativa de qual será o montante total exigido da empresa associada ao IBRAM.

A suspensão dos levantamentos conteve o risco de dispersão dos recursos, mas não afastou a exigência de novos aportes. Subsiste a imposição periódica de depósitos, cujo parâmetro fixado na origem foi de R\$ 133.101.752,13 mensais, com progressiva imobilização de recursos sob obrigação sem limite financeiro global. A guarda judicial reduz o risco de irrepetibilidade, mas não elimina o ônus atual da cobrança nem recompõe o efeito da quitação que o IBRAM busca preservar. A cada novo vencimento, renova-se a sujeição da associada à obrigação cuja compatibilidade constitucional permanece sob exame.

O pedido principal é a providência mais adequada para conter essa continuidade, pois suspende a eficácia da imposição financeira e os atos que lhe dão execução, preservando as demais obrigações reparatórias. Para o IBRAM, a urgência também reside em evitar que o cumprimento de acordos estruturais permaneça acompanhado da exigência sucessiva de prestações materialmente correspondentes às já

quitadas, comprometendo a confiança na solução consensual enquanto se aguarda a definição constitucional.

Nesse sentido, a decisão da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti reforça os argumentos já apresentados pelo IBRAM quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, e que, ao lado da inexistência de perigo de dano reverso, fundamentam os pedidos que na sequência se reitera.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, reitera-se o pedido de **apreciação da medida liminar** formulada para:

- (i) Reconhecer-se a presente ADPF como **prejudicial externa** à Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinando-se a **suspensão da tramitação** da referida ACP até o desfecho desta arguição, bem como a imediata suspensão de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham aos associados da Requerente a obrigação de instituir ou custear “novo auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral, inclusive quanto à exigibilidade dos depósitos vincendos e aos atos de execução dessa obrigação, até o julgamento da presente arguição ou ulterior deliberação desta Suprema Corte;

- (ii) Suspender outros atos judiciais que, mediante a mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham aos associados do IBRAM benefício materialmente equivalente ao especificamente disciplinado e quitado no AJRI;
- (iii) Subsidiariamente, requer que a suspensão seja implementada mediante regime transitório breve e expressamente delimitado, com prazo final, limite financeiro e comunicação prévia aos beneficiários, utilizando-se prioritariamente os saldos do NAE comprovadamente disponíveis e sem recomposição automática pela Vale. A definição da transição deverá preservar os recursos vinculados a outras finalidades, especialmente a reserva judicial e as obrigações residuais do PTR, observando-se a suspensão dos levantamentos determinada pelo STJ e depender de deliberação judicial expressa.;
- (iv) caso não seja acolhida a suspensão da exigibilidade dos aportes, apreciar, em subsidiariedade sucessiva **e sob os fundamentos próprios desta arguição**, a manutenção dos valores sob controle judicial, sem transferência ou levantamento, até o julgamento da ADPF ou ulterior deliberação desta Corte, em coordenação com a proteção já deferida pelo STJ e sem prejuízo de sua eficácia.

Nesses termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 26 de outubro de 2026

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Sebastião Botto de Barros Tojal
OAB/SP nº 66.905

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Georges Abboud
OAB/SP nº 290.069

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

Natália Sayuri Iwamoto Kayo
OAB/SP nº 544.836

ASSINADO DIGITALMENTE
NATALIA SAYURI IWAMOTO KAYO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

